

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 765, DE 2019

Apensado: PL nº 1.630/2021

Acrescenta § 9º ao art. 4º da Lei nº 8313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor que pelo menos 40% (quarenta por cento) dos recursos Fundo Nacional de Cultura deverão ser empregados em projetos vinculados à cultura e à arte dos povos negros e indígenas do Brasil.

Autor: Deputado BACELAR

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 765, de 2019, do Senhor Deputado Bacelar, acrescenta § 9º ao art. 4º da Lei nº 8313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor que ao menos 40% (quarenta por cento) dos recursos Fundo Nacional de Cultura deverão ser empregados em projetos vinculados à cultura e à arte dos povos negros e indígenas do Brasil, com o seguinte texto: “§ 9º Pelo menos 40% (quarenta por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Cultura deverão ser empregados em projetos vinculados à cultura e à arte dos povos negros, com prioridade para propostas relacionadas às comunidades remanescentes de quilombos, e indígenas do Brasil”.

Apensado à proposição anteriormente descrita, o Projeto de Lei nº 1.630, de 2021, da Senhora Deputada Tia Eron, acrescenta § 9º ao art. 4º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 - Lei Rouanet -, para dispor que pelo menos 40% (quarenta por cento) do FNC deverão ser empregados em projetos vinculados à cultura e à arte negras. Com formulação similar ao outro projeto de lei, mas sem mencionar os povos indígenas e a prioridade para quilombolas, no âmbito dos povos negros, o mesmo dispositivo tem a seguinte

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219043795600>



CD219043795600*

redação proposta: “§ 9º Pelo menos 40% (quarenta por cento) do Fundo Nacional de Cultura deverão ser empregados em projetos vinculados à cultura e à arte negras”.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), na qual foi aprovado; de Cultura (CCult); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os Projetos de Lei nº 765, de 2019, e nº 1.630, de 2021, incluem § 9º ao art. 4º da Lei Rouanet, em dispositivo que remete às regras concernentes ao Fundo Nacional de Cultura (FNC). Em ambos os casos, trata-se de inserir cota étnica de 40% para projetos culturais financiados pelo FNC. No PL nº 1.630/2021, a cota de 40% é destinada a “projetos vinculados à cultura e à arte negras”, enquanto no PL nº 789/2021, a “projetos vinculados à cultura e à arte dos povos negros, com prioridade para propostas relacionadas às comunidades remanescentes de quilombos, e indígenas do Brasil”.

Entendemos ser essencial destinar mais recursos públicos aos projetos culturais dedicados às culturas afroindígenas, sendo a proposição recoberta de mérito cultural. No entanto, na medida em que o PL nº 765/2021 contempla plenamente e amplia o teor do PL nº 1.630/2021, somos pela aprovação do primeiro e pela mera rejeição formal do segundo, a despeito do mérito. Observe-se que na Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), o parecer aprovado seguiu essa mesma lógica de reprovar o PL nº 1.630/2021 e aprovar o PL nº 765/2021, orientação que conservamos no presente parecer.

Diante do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.630, de 2021, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 765, de 2019.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219043795600>

* C D 2 1 9 0 4 3 7 9 5 6 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

2021-14113



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219043795600>



* C D 2 1 9 0 4 3 7 9 5 6 0 0 *